



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024506-96.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Carlos Nunes Guimarães

ADVOGADO : Sergivaldo Cobel da Silva

APELADA : BV FINANCEIRA S/A

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Bartolomeu Correia Lima Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 285-A DO CPC. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

– Quando o Juiz não aprecia a totalidade dos pedidos feitos pelo Autor, configura-se o vício *citra petita*, devendo ser anulada a decisão para que outra seja proferida. Recurso provido, com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 47/55) interposta por Carlos Nunes Guimarães, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campina Grande que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão de Contrato de Financiamento de Veículo por ela proposta em face da BV FINANCEIRA S/A, dispensando a citação da Ré, com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 44/45).

Nas razões da Apelação, o Promovente sustenta a impossibilidade de julgamento com fundamento no art. 285-A, alegando a necessidade de citação do Réu e dilação probatória. Defende, ainda, a necessidade de concessão de antecipação de tutela, pelo fato de o Promovido ameaçar a inserção do nome do Autor nos cadastros de inadimplência (fls. 42/44).

Pugna, assim, pela reforma da Sentença, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para seu normal processamento (fl. 54).

Não houve contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 77/78).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o Apelo, tendo em vista que o Recurso atende aos pressupostos recursais, tais como: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, tempestividade (fls. 46/47) e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Preparo dispensado, uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Dito isso, passo ao mérito.

A Sentença combatida se apresenta *citra petita*, pois deixou de analisar a totalidade dos pedidos formulados pela parte, não sendo apreciados os pedidos de repetição de indébito dos valores pagos a título de: serviços de terceiros, taxa de avaliação e promotora de vendas (fl. 25).

A Sentença foi prolatada com fundamento no artigo 285-A do CPC, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Contudo a decisão proferida no Resp 1.058114/RS, utilizada como paradigma para resolução do processo com fundamento no artigo acima trata apenas da comissão de permanência.

Nesse contexto, forçoso concluir que a Sentença recorrida não guarda dialeticidade com a petição inicial, devendo ser anulada para regular processamento do feito e, ao final, outra ser proferida com observância do artigo 460 do CPC, *in verbis*:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A propósito, confira-se as seguintes jurisprudências:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA CITRA PETITA. **Sentença proferida nos termo do art. 285-A do CPC que não apreciou todos os pedidos formulados na inicial.** OCORRÊNCIA: **É nula a r. Sentença por não terem sido apreciados todos os pedidos formulados na inicial.** Os pedidos referentes à cobrança de tarifas e de IOF não foram apreciados. Paradigma que não tratou das tarifas bancárias. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. (TJSP; APL 1011438-02.2015.8.26.0577; Ac. 8809968; São José dos Campos; Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; Julg. 15/09/2015; DJESP 23/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** DESCABIMENTO. Não preenchimento dos requisitos autorizadores do julgamento liminar do mérito com base no dispositivo mencionado. **Sentença paradigma que não se amolda à amplitude de questões versadas no pedido do autor. Decisão citra petita.** Matéria que não é exclusivamente de direito. Necessidade, ademais, de alinhamento com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 1009263-27.2015.8.26.0224; Ac. 8794919; Guarulhos; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 10/09/2015; DJESP 17/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO**

REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. Não preenchimento dos requisitos autorizadores do julgamento liminar do mérito com base no dispositivo mencionado. **Matéria que não é exclusivamente de direito. Ausência de enfrentamento integral das questões ventiladas na petição inicial.** Vício de julgamento citra petita e também ultra petita, por tratar de ponto não abordado na inicial. Necessidade, por fim, de alinhamento com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TJSP; APL 1005092-26.2014.8.26.0462; Ac. 8739419; Poá; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 20/08/2015; DJESP 16/09/2015)

Feitas essas considerações, monocraticamente, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem a fim de que outra seja proferida ou se promova o regular processamento do feito.

P.I.

João Pessoa, ____de novembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator